SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237086 - SP (2025/0378067-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AGIA SERVICOS E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	:	CONDOMINIO PORTAL DAS ROSAS
ADVOGADOS	:	THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
		RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
		MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA - SP321478

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489, II, § 1º, IV, VI, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "*O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, que veda a reserva de honorários contratuais quando o pedido é posterior à penhora no rosto dos autos, afastando a aplicação do art. 22 § 4º da Lei n. 8.906/1994*" (AREsp n. 2.668.587/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a577425e-e17e-4216-b202-264bd2fed5e4

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a577425e-e17e-4216-b202-264bd2fed5e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237086 - SP (2025/0378067-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AGIA SERVICOS E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	:	CONDOMINIO PORTAL DAS ROSAS
ADVOGADOS	:	THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715 RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694 MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA - SP321478

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489, II, § 1º, IV, VI, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "*O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, que veda a reserva de honorários contratuais quando o pedido é posterior à penhora no rosto dos autos, afastando a aplicação do art. 22 § 4º da Lei n. 8.906/1994*" (AREsp n. 2.668.587/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 499-520) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 491-495).

Documento eletrônico VDA59653686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 896b3cf0-b9cc-4a4d-be91-9a1fd07bf406

Em suas razões, a parte agravante alega que é incabível a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao caso, pois "*a obstaculização ao acesso amplo ao Poder Judiciário, entre outros inúmeros prejuízos, face o direito de decisão justa de mérito, nos termos do art. 3º, 4º e 6º, CPC/15*" (fl. 505). Requer, ainda, que se "*anule a r. decisão denegatória exarada pelo Juízo 'a quo', posto que tem dever de fundamentar todas as suas decisões devidamente (art. 11, 489, II, § 1º, II, III, VI, CPC)*".

Sustenta que a decisão ora agravada não deixa claro qual o entendimento usado para aplicar a Súmula n. 83/STJ, pontuando violação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, "*que possibilita a reserva dos honorários até o advento do pagamento*" (fl. 501).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 524).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 492-495):

> Decido.
>
> A parte recorrente se insurge contra decisão que não deferiu a reserva de honorários contratuais em valores que tem por receber no cumprimento de sentença em tramitação, uma vez que existe prévia penhora no rosto dos autos.
>
> Razão não lhe assiste.
>
> Sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional, inicialmente consigna-se que a tese referente à fraude à execução - sobre a qual a parte recorrente aduz ter havido omissão da Corte local quando do julgamento dos embargos de declaração - não foi sequer ventilada nos referidos embargos de fls. 443-448.
>
> No mais, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, VI, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC.
>
> Quanto ao pedido específico de reserva de honorários contratuais, a Corte local assim se pronunciou (fls. 437-439):
>
> > Em cumprimento de sentença, os advogados da Exequente pleitearam a reserva de honorários contratuais.

Documento eletrônico VDA59653686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 896b3cf0-b9cc-4a4d-be91-9a1fd07bf406

> Nos termos do art. 22, §4º da Lei 8.906/94, “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.
>
> No caso, o pedido de reserva de honorários ocorreu depois da penhora no rosto dos autos, o que impede o acolhimento do pleito.
>
> [...]
>
> A Agravante invoca o art. 24-A do Estatuto da Advocacia, que assim dispõe: “Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.”. Entretanto, não se extrai deste dispositivo o direito à reserva dos honorários contratuais.
>
> Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que se refere à suposta violação dos arts. 22, § 4º, 24-A, da Lei n. 8.906/1994 - e consequentemente dos arts. 3º, 4º e 6º do CPC -, a partir do excerto anteriormente transcrito, observa-se, que, ao contrário do colocado pela parte recorrente, a decisão está fundamentada no art. 24-A, da Lei n. 8.906/1994. E mais: está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por ausência de prequestionamento e por deficiência de fundamentação, sendo sustentado no agravo o atendimento dos pressupostos de admissibilidade;
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, em fase de cumprimento de sentença, no qual se indeferiu pedido de reserva de honorários contratuais ante penhora no rosto dos autos realizada anteriormente;
> 3. A Corte de origem manteve a decisão interlocutória que indeferiu a reserva de honorários, desprovendo o agravo de instrumento.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de pagamento direto ao advogado afronta o art. 22 § 4º da Lei n. 8.906/1994; (ii) saber se houve negativa da eficácia executiva autônoma e da execução nos próprios autos à luz dos arts. 23 e 24 § 1º da Lei n. 8.906/1994; (iii) saber se se desconsiderou a natureza de título executivo extrajudicial do contrato de honorários prevista no art. 784 XII do CPC; (iv) saber se a anterioridade da penhora prevalece sobre a preferência por natureza do crédito nos termos do art. 908 § 1º do CPC; (v) saber se se deixou de observar a regra de rateio proporcional do art. 962 do CC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105 da CF.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto às matérias não

Documento eletrônico VDA59653686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 896b3cf0-b9cc-4a4d-be91-9a1fd07bf406

prequestionadas, impedindo o conhecimento do recurso especial nos pontos em que o acórdão recorrido não decidiu os dispositivos legais invocados.
7. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, que veda a reserva de honorários contratuais quando o pedido é posterior à penhora no rosto dos autos, afastando a aplicação do art. 22 § 4º da Lei n. 8.906/1994.
8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento da matéria. 2. Aplica-se a orientação do STJ segundo a qual é inviável a reserva de honorários contratuais quando posterior à penhora no rosto dos autos, afastando o art. 22 § 4º da Lei n. 8.906/1994. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 22 § 4º, 23 e 24 § 1º; CPC, arts. 784 XII e 908 § 1º; CC, art. 962.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025.
(AREsp n. 2.668.587/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (grifei)

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO POSTERIOR DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. O contrato de honorários juntado após a expedição da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. A desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ANTERIOR. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA59653686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 896b3cf0-b9cc-4a4d-be91-9a1fd07bf406

> 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A tese de violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 não merece prosperar, uma vez que o pleito foi realizado de forma genérica, não tendo sido especificado, concretamente, sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, haja vista a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula n. 284/STF.
> 2. O acórdão recorrido - ao concluir que "os agravantes solicitaram a reserva de honorários contratuais em momento que o crédito do exequente já não estava mais disponível em razão de anterior penhora no rosto dos autos, não sendo possível a reserva pretendida" (e-STJ, fls. 121-122) - está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que, "após a formalização da penhora, não se admite a reserva de honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo mandante" (AgInt no AREsp n. 2.798.558/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025). Logo, de rigor a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso vertente.
> 3. A conclusão está de "acordo com a jurisprudência desta Corte que, por meio de diversos precedentes oriundos de diferentes turmas, tem assentado o critério temporal como relevante à verificação do direito ao destaque dos honorários na hipótese de penhora no rosto dos autos" (AgInt no REsp n. 2.133.648/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.986.413/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) (grifei)

Portanto, aplica-se a Súmula n. 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 3º, 4º, 6º, 489, II, § 1º, IV, VI, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025, do CPC, e 22, § 4º, 24-A, da Lei n. 8.906/1994 e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 83/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular, uma vez que a decisão está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59653686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 896b3cf0-b9cc-4a4d-be91-9a1fd07bf406

Ao contrário do que a parte tenta fazer crer, o entendimento seguido está expresso na decisão, com a reprodução de diversos julgados e, inclusive, com grifos nas partes relacionadas à vedação de reserva de honorários em processos com prévia penhora no rosto dos autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 896b3cf0-b9cc-4a4d-be91-9a1fd07bf406

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.237.086 / SP

Número Registro: 2025/0378067-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010131720228260405 00020187420228260405 00145719020218260405 10131720228260405 10131720228260405000201874202282604 05 10285001820178260405 14571902021826040520187420228260405 22178017120248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGIA SERVICOS E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RECORRIDO	: CONDOMINIO PORTAL DAS ROSAS
ADVOGADOS	: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
	RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
	MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA - SP321478

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGIA SERVICOS E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	: CONDOMINIO PORTAL DAS ROSAS
ADVOGADOS	: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
	RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
	MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA - SP321478

Documento eletrônico VDA60449065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:29
Código de Controle do Documento: f255ace0-88b0-492f-9f8f-1c2e64fee606

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:29
Código de Controle do Documento: f255ace0-88b0-492f-9f8f-1c2e64fee606